Município de Araruama
Poder Executivo

Continuação Pág. 4 - LEI COMPLEMENTAR Nº 142

bens passíveis de penhora, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor, corresponsáveis e bens para satisfação do crédito.

Parágrafo Único. Os créditos em cobrança nas execuções fiscais tratadas no caput deste artigo estarão sujeitos a medidas extrajudiciais de cobrança, enquanto não decorrido o prazo prescricional.

Art. 3°. A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a reconhecer a ocorrência de prescrição nas ações de execução fiscal em que atuar, bem como fica autorizada a não recorrer ou desistir dos recursos contra sentenças que tenham declarado a prescrição de créditos tributários, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios à parte adversa e ao Município de Araruama.

Art. 4º. A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando prevista em Lei.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos, a qualquer título.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 06 de dezembro de 2018

Lívia Bello
"Lívia de Chiquinho"
Prefeita

LEI Nº 2266
DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL O "DIA DO MOTOTRABALHADOR" A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 29 DE SETEMBRO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
(Projeto de Lei nº 74 de autoria do Vereador Nelson Luiz Siqueira Barbosa)

A **Câmara Municipal de Araruama** aprovou e a Exma. Sra. Prefeita **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui no calendário oficial do Município de Araruama, o **"Dia do Mototrabalhador"**, a ser comemorado, anualmente no dia 29 de setembro de cada ano.

Art. 2º. O "Dia do Mototrabalhador" tem como finalidade demonstrar à população Araruamense a importância dos trabalhos prestados pelos Mototrabalhadores no nosso Município.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 31 de outubro de 2018.

Lívia Bello
Prefeita

LEI Nº 2272
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

OFICIALIZA AS DENOMINAÇÕES ATRIBUIDAS A PRÓPRIOS MUNICIPAIS EM HOMENAGENS A PESSOAS QUE RECONHECIDAMENTE PRESTARAM RELEVANTES SERVIÇOS A MUNICIPALIDADE.

(Projeto de Lei nº 94 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e a Exma . Sra. Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam **oficializadas as denominações aos próprios municipais,** inaugurados na atual gestão, atribuídas em homenagens a pessoas que, reconhecidamente, prestaram relevantes serviços à municipalidade a saber:

I – CIMI – Centro Integrado Materno Infantil: denomina-se Dr. JOÃO AMÉRICO LANHAS LA CAVA;

II – Policlínica Praia Seca: denomina-se ANTONIO CASTANHO JUNIOR.

III – Policlínica Mataruna, Mutirão, Jardim São Paulo: denomina-se VILMAR JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA;

IV – Policlínica Fazendinha denomina-se ELIANE MACHADO;

V – Policlínica Morro Grande,: denomina-se MANOEL AVELINO GOMES " Manelão"

VI – Laboratório Municipal: denomina-se Dr. ISALMIR MOREIRA SANTOS;

VII – Clínica Animal Municipal: denomina-se ULLA NOGUEIRA

VIII – Casa do Papai Noel: denomina-se EDUARDO MAGNO VALLADARES "Dadinho"

IX- Hospital: denomina-se HOSPITAL MUNICIPAL, Dra. JAQUELINE PRATES; e,

X – Concha Acústica: denomina-se NEUZA AMARAL

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 05 de dezembro de 2018.

Lívia Bello
Prefeita

LEI Nº 2273
DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Araruama com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

(Projeto de Lei nº 101 de autoria do Poder Executivo)

A **Câmara Municipal de Araruama** aprova e a Exma. Sra. **Prefeita** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica **autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Araruama com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**, gerido pela Unidade Gestora o Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama- IBASMA, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º. Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, com dispensa de multa.

Art. 3º. Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês com dispensa da multa acumuladas desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5 % (meio por cento), ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º. Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 05 de dezembro de 2018.

Lívia Bello
Prefeita